CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 02/03/2017
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 31, de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 26 DE 2017

PROPONENTE: Fernando Hallberg/PPL, Olavo Santos/ PHS, Policial Madril/ PMB, Paulo Porto/ PCdoB, Serginho Ribeiro/ PPL, Parra/ PMDB, Pedro Sampaio/PSDB, Jaime Vasatta/PTN, Damasceno Júnior/ PSDC, Dr. Bocassanta/PROS, Mazzutti/PSL, Valdecir Alcântara/PSL.

RELATOR: Pedro Sampaio/ PSDB

EMENTA: Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios e sua transmissão ao vivo, na forma que específica e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto de Lei em comento tem por premissa exigir que o processo licitatório realizado pelo Poder Público Municipal seja gravado em áudio e vídeo, e transmitido ao vivo por meio da internet, através do Portal da Transparência de cada Poder ou órgão.

A Constituição Federal outorga a União competência para editar normas gerais sobre licitação, assim, a União editou a Lei Federal nº8.6666/1993, todavia, ao Estado e ao Município remanesce a competência de legislar sobre o tema, desde que observadas às regras federais.

De tal modo, Estados e Municípios possuem competência e legitimidade para legislar sobre procedimentos administrativos, no exercício do controle externo da administração pública, isto é, nesse contexto de aprimoramento da transparência das atividades administrativas o Poder Legislativo está reafirmando e

cumprindo com o princípio constitucional da publicidade da administração Pública nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição Federal, pois é de iniciativa concorrente tal matéria.

Nesta senda, o artigo 3° da Lei 8.666/1993 prescreve que o princípio da publicidade é um dos princípios norteadores do processo licitatório, na sua vertente mais específica a transparência dos atos do Poder Público. Como entende Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas" (Curso de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90).

Assim, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 caput, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos legais, constitucionais e técnico a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

II. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior / PSDC
Presidente

Pedro Sampaio / PSDB
Relator

Fernando Hallberg/ PPL
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de Março de 2017.